



## PARECER JURÍDICO DA CPHC – No. 13/2012

### 1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

- 1.1. Nome: Imóvel na Av. Imperador, nº 1313 – Célula do DNOCS
- 1.2. Endereço: Av. Imperador, nº 1313, nº. 988, Centro – Fortaleza/Ceará
- 1.3. Regional responsável: SERCEFOP
- 1.4. Processo número 0506122402875/2012
- 1.5. Abertura: 05/06/2012
- 1.6. Proprietário: (X) Público; ( ) Privado.  
Nome: Célula do Departamento Nacional de Obras contra a Seca – DNOCS
- 1.7. Uso atual: Célula do DNOCS
- 1.8. Uso original:
- 1.9. Áreas:
- 1.10. Acesso Principal: Frontal – Av. Imperador



### 2. Parecer Jurídico

A Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Fortaleza - SECULTFOR em atenção à IMPUGNAÇÃO/DEFESA ADMINISTRATIVA interposta pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, relativo ao imóvel situado à Av. Imperador, nº. 1313, bairro Centro, relativo ao Processo nº. 0506122402875/2012, cujo objeto é o tombamento provisório do referido imóvel no endereço supracitado vem, tempestivamente, contestar a impugnação apresentada nos seguintes termos:

Inicialmente, faz-se necessário alegar que, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, é dever de todo cidadão cuidar do patrimônio cultural do país. No âmbito governamental, essa tarefa aparece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela proteção de documentos, obras e outros bens considerados de valor histórico, artístico e cultural, além de paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

A Constituição Federal é clara, chamando a atenção para o papel da comunidade junto ao poder público, conforme Art. 216, V, § 1º: "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (...)". **Portanto, qualquer cidadão tem o direito de solicitar o tombamento e outras formas de proteção dos bens que considere de valor histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou afetivo para a sua cidade: casas, monumentos, áreas, ruas, praças, bairros, áreas verdes, etc., cabendo aos órgãos técnicos a apreciação dos pedidos e o desenvolvimento dos estudos necessários.**

O art. 9º, da Lei Nº 9.347/2008 é claro ao estabelecer que qualquer pessoa pode requerer o tombamento de um bem, além do próprio Município de Fortaleza, *in verbis*:

*Art. 9º – O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município de Fortaleza, cabendo à Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR) receber o pedido, abrir e atuar o respectivo processo administrativo para análise e parecer. (...)*

Depreende-se que o artigo supracitado está em perfeita consonância com o disposto na Constituição



Federal de 1988 (parágrafo acima).

Na resposta apresentada pelo Impugnante alegou-se a nulidade da notificação, haja vista a mesma estar em nome do antigo proprietário. Quanto ao suscitado pelo Impugnante, o mesmo não merece acolhimento, uma vez que, além de no referido imóvel funcionar uma célula do DNOCS, a finalidade da notificação fora atingida, qual seja o de notificar o proprietário do bem acerca da existência de um processo de tombamento provisório relativo ao imóvel em comento, razão pela qual descabida a alegativa de nulidade.

Ademais, a importância de conservar um objeto que consideramos parte de um patrimônio cultural está no fato deste se constituir registro material da cultura, da expressão artística, da memória, da forma de pensar e sentir de uma comunidade em determinada época e lugar, um documento de sua história, dos saberes e fazeres, das tecnologias e instrumentos utilizados.

De acordo com Maria Roseli Sousa Santos, *“Memória não é algo do passado, é um fenômeno que traz em si um sentimento de continuidade e de coerência, seja ele processado individualmente ou em grupo, em reconstrução em si torna-se o fator preponderante para o entendimento de sentimento de identidade.”* (Texto parcial da dissertação *ENTRE O RIO E AS ARTES- Centro de Ciências Sociais e Educação da Universidade do Estado do Pará.*)

E ainda assevera Milton Santos, geógrafo de renome internacional:

*Segundo P. Rimbaud (1973, p.283) "a cidade transforma tudo, inclusive a matéria inerte, em elementos de cultura". A cultura, forma de comunicação do indivíduo e do grupo com o universo, é uma herança, mas também um reaprendizado das relações profundas entre o homem e o seu meio. ... Em que medida a "territorialidade longeva" seria mais importante que a "efemeridade"? A memória coletiva é apontada como um cimento indispensável à sobrevivência das sociedades, o elemento de coesão garantidor da permanência e da elaboração do futuro. Essa tese ganhou tal força que hoje, diante de uma sociedade e uma cultura em perpétua agitação, a cultura do movimento é apontada como o dado essencial da desagregação e da anomia. (in O lugar e o Cotidiano)*

Temos, pois, a importância da preservação de referenciais históricos como elemento indispensável para manter uma cidade saudável e harmoniosa.

Outrossim, há muito que o papel do Estado não está mais limitado a assegurar a ordem interna e externa, conduzindo também a uma série de funções ligadas a preservação de direitos individuais e coletivos dos súditos.

No novo Estado, o direito de propriedade não é absoluto e, portanto, pode ser limitado ao gosto do legislador constitucional. Esta propriedade deverá cumprir neste Estado atual com uma função social, o que impõe um poder-dever ao Estado, de limitar o direito de propriedade na exata medida em que esta limitação seja imprescindível para assegurar a sua função social.

O Decreto-Lei nº. 25, de 30/11/37, definiu sobre que modalidade de bens pode recair o tombamento: bens móveis e imóveis cuja conservação seja de interesse público quer por sua vinculação a fatos



memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Pode-se concluir que, com base em outras fontes como a jurisprudência e principalmente a doutrina, o objeto do tombamento é qualquer bem tangível que se relaciona a um valor cultural e/ou histórico a ser preservado, por sua ligação a cultura e/ou a história do respectivo ente federado.

Deve o tombamento ser visto, portanto, sob a ótica de uma ação estatal que, "limitando" o direito à propriedade dos indivíduos, irá buscar preservar valores supra patrimoniais, não instituindo, entretanto, uma penalização ao indivíduo proprietário do bem a ser tombado, mas tendo este como um colaborador deste intento que, certo de que não será lesado, deverá se submeter ao ato de tombamento, para permitir que um bem seu, venha garantir a perpetuidade de valores maiores.



### 3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas concluímos que o imóvel situado à Av. Imperador, nº 1313 (célula do DNOCS) tem grande significado para a população como se infere da solicitação de tombamento, sendo exemplar significativo para a Cidade e para o Estado, revelando muitos valores e visões de mundo em uma sociedade em formação.

Diante de todo o exposto, entende essa Coordenação que a impugnação apresentada é considerada de plano improcedente por meio de uma motivação sucinta e objetiva, conferindo andamento normal ao processo de tombamento provisório, entendendo dessa forma pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, apresentado através de Defesa Administrativa.

### 4. FICHA TÉCNICA

4.1. Responsável pelo parecer jurídico: Bruno Queiroz Rabelo

4.2. Data de elaboração deste parecer: 02/11/2012

\_\_\_\_\_  
Clélia Maria Coutinho Teixeira Monasterio  
Coordenadora do Patrimônio Histórico-Cultural da  
Secretaria de Cultura de Fortaleza – CPHC/SECULTFOR